



**EMENDA À MEDIDA PROVISÓRIA nº 1000/2020**

---

Autor:  
**Deputado Tiago Dimas**

Partido:  
**Solidariedade/TO**

---

**Emenda Aditiva nº \_\_\_\_\_**

**Acrescente-se** o seguinte § 7º ao art. 1º da Medida Provisória nº 1000, de 2 de setembro de 2020, para que passe a vigor com a seguinte redação:

“Art. 1º .....

.....

**§ 7º O pescador artesanal poderá receber o auxílio emergencial residual nos meses em que não receber o seguro-defeso, de que trata a Lei nº 10.779, de 25 de novembro de 2003.” (NR)**

**JUSTIFICAÇÃO**

A presente emenda autoriza que os pescadores artesanais sejam aptos a receber o auxílio emergencial nos meses em que não receberem o seguro-defeso.

Em consonância com o critério de não-cumulação de que dispõe o art. 2º, § 3º, a emenda em comento autoriza que, apesar de o pescador artesanal estar inscrito no programa de recebimento do seguro-desemprego, que ele esteja também apto a receber o auxílio emergencial residual nos meses em que não receber o seguro-defeso.

Essa previsão é importante porque vai em socorro a uma das classes mais vulneráveis à crise econômica pela escassez da demanda acarretada pela emergência de saúde pública de importância internacional. Quando não há recebimento do seguro-defeso, nada mais razoável que esses pescadores também estejam aptos ao recebimento do auxílio.





Isto exposto, faz-se mister ressaltar que **a presente proposição possui devida adequação financeira e orçamentária**, haja vista a dispensa da necessidade de apontamento de fonte de compensação de renúncia de receita que tenha como fim o enfrentamento da “calamidade e suas consequências sociais e econômicas”, como aprovado pela Emenda Constitucional nº 106/2020.

Nesse sentido também é o entendimento do Supremo Tribunal Federal<sup>1</sup>:

(...) Diante do exposto, CONCEDO A MEDIDA CAUTELAR na presente ação direta de inconstitucionalidade, ad referendum do Plenário desta SUPREMA CORTE, com base no art. 21, V, do RISTF, para CONCEDER INTERPRETAÇÃO CONFORME À CONSTITUIÇÃO FEDERAL, aos artigos 14, 16, 17 e 24 da Lei de Responsabilidade Fiscal e 114, caput, in fine e § 14, da Lei de Diretrizes Orçamentárias/2020, para, durante a emergência em Saúde Pública de importância nacional e o estado de calamidade pública decorrente de COVID-19, **afastar a exigência de demonstração de adequação e compensação orçamentárias em relação à criação/expansão de programas públicos destinados ao enfrentamento do contexto de calamidade gerado pela disseminação de COVID-19.**

As sugestões constantes desta proposição, pelo exposto retro, merecem prosperar. Nesse sentido, solicita-se o apoio dos pares para a aprovação da presente proposta.

Sala das Sessões,                      de    de 2020.

**TIAGO DIMAS**  
*Deputado Federal*

---

<sup>1</sup> Medida Cautelar de Relatoria do Min. Alexandre de Moraes, referendada pelo Pleno do STF em 13 de maio de 2020. ADI nº 0088968-19.2020.1.00.0000.  
Disponível em: <http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5883343>.

